



Delfinópolis/MG, 27 de março de 2026.

RESPOSTA A ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 049/2025

Cuida-se de resposta ao Pedido de Esclarecimento ao **Edital de Pregão Eletrônico nº. 049/2025** interposto pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **00.331.788/0030-53**, com sede na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, ora Impetrante, que por meio de documento enviado via sistema de licitações eletrônica SlicX em 25 de março do corrente, as 14:43hrs e as 14:51hrs, apresentou pedido de esclarecimento de acordo com as considerações referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA A LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, DE CARÁTER ESSENCIAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL ELPÍDIO RODRIGUES PINTO**

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido esclarecimento, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 7.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

- 7.1 *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
- 7.1.2 *A resposta à esclarecimento ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

A impetrante enviou a esclarecimento perante a Administração Pública via sistema SlicX em 25/03/2026 sendo assim **TEMPESTIVO**, pois o certame está marcado para abertura da sessão em 01/04/2026, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no ato convocatório.

DAS CONSIDERAÇÕES:



Após análise das razões apresentadas pelo Impetrante e dos termos do Edital, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar a seguinte informação necessária:

- que este Município de Delfinópolis/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados;

I – RESUMO DA ESCLARECIMENTO

A integra da esclarecimento encontra-se anexada ao site www.slicx.com.br, ao site www.delfinopolis.mg.gov.br e apensado ao processo físico no departamento de licitações e contratos deste município.

II – DA ANÁLISE

A empresa enviou os seguintes questionamentos:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1

1) No caso de gases ou equipamentos de fabricação própria, em que a marca coincide com o nome da empresa, deve-se informar a marca comercial ou a nomenclatura "MARCA PRÓPRIA"?

R. Para evitar questionamento de identificação o mais prudente é que se use a nomenclatura "MARCA PROPRIA"

2) Caso o catálogo ou folder possua identificação da empresa, este poderá ser enviado junto à documentação de habilitação?

R: Sim, pode sim, lembrando que a documentação de habilitação só é liberada para o pregoeiro e os demais participante após a etapa de lances e somente do licitante vencedor

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2

1) No caso de gases ou equipamentos de fabricação própria, em que a marca coincide com o nome da empresa, deve-se informar a marca comercial ou a nomenclatura "MARCA PRÓPRIA"?

R. Para evitar questionamento de identificação o mais prudente é que se use a nomenclatura "MARCA PROPRIA"



2) Para fins de cadastro da proposta, o valor a ser inserido na plataforma deve ser o unitário, mensal ou anual?

R: Conforme declinado no edital, o tipo da licitação é “MENOR PREÇO POR ITEM”, sendo assim o valor deverá ser unitário.

3) Considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, os documentos de habilitação devem ser apresentados no sistema apenas após a fase de disputa? Solicitamos este esclarecimento, uma vez que a plataforma disponibiliza campo para anexar arquivos previamente.

R: A plataforma disponibiliza duas formas de solicitação da documentação de habilitação, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica e observados os princípios da eficiência, da celeridade e da seleção da proposta mais vantajosa, definir qual delas melhor atende ao interesse público no caso concreto. Na presente licitação, optou-se pela exigência de cadastro prévio da documentação no sistema, justamente em razão da necessidade de conferir maior agilidade ao procedimento, sem prejuízo da legalidade, da isonomia e da competitividade do certame.

Importa esclarecer que a documentação de habilitação permanecerá reservada no sistema, sem acesso por terceiros durante a fase competitiva, sendo visualizada apenas pela própria licitante que a inseriu. Somente após o encerramento da sessão de lances, e apenas em relação à licitante provisoriamente vencedora, é que os documentos serão disponibilizados para conferência pela pregoeira e pelos demais participantes, preservando-se, assim, o sigilo necessário durante a disputa e a transparência no momento processual oportuno. Ressalte-se, portanto, que não há exposição antecipada da documentação de todos os licitantes, mas tão somente a abertura dos documentos do vencedor, ao final da etapa competitiva.

Tal sistemática não representa qualquer inovação indevida ou exigência desarrazoada. Ao contrário, trata-se de procedimento compatível com a lógica atualmente adotada em plataformas públicas de contratação, inclusive no âmbito da Administração Pública federal, em que é amplamente utilizado o prévio cadastramento de documentos por meio de sistemas eletrônicos, a exemplo do SICAF, cuja consulta é realizada após a etapa de lances e direcionada, em regra, à análise da documentação do licitante vencedor. O objetivo dessa modelagem é justamente racionalizar o procedimento, reduzir atos meramente repetitivos e conferir maior celeridade à fase de habilitação.

De toda forma, a adoção do cadastro prévio da documentação não implica, em hipótese alguma, inabilitação automática ou sumária por eventual ausência pontual de documento ou necessidade de complementação. Caso seja constatada alguma falta sanável, a pregoeira deverá observar o regramento legal e editalício aplicável, oportunizando à licitante o prazo cabível para apresentação,



complementação ou regularização da documentação, nos termos admitidos pelo ordenamento jurídico. Assim, preserva-se o formalismo moderado, evita-se rigor excessivo e assegura-se que a fase de habilitação seja conduzida com observância da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e do interesse público.

4) No campo destinado a marca/modelo, é necessário citar os acessórios ou apenas o equipamento principal?

R: No caso você irá utilizar “MARCA PROPRIA” como aduzido acima

5) Identificamos uma divergência de valores ao simular o cadastro da proposta na plataforma. Com o valor unitário estimado de R\$ 886,67, o sistema calcula um total de R\$ 319.201,20. No entanto, o valor total estimado no edital é de R\$ 319.200,12. Poderiam verificar essa inconsistência, por favor?

R: Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que a divergência identificada decorre da forma de tratamento dos valores pelos sistemas utilizados pela Administração.

O sistema de gestão interno do Município opera com 4 (quatro) casas decimais para fins de composição e consolidação dos valores. Todavia, quando as informações são transmitidas via API, em razão da integração entre o sistema de gestão municipal e a plataforma de licitações, os valores passam a ser trabalhados com 2 (duas) casas decimais, o que pode ocasionar pequenas diferenças no valor total final apurado pelo sistema da plataforma.

Trata-se, portanto, de divergência meramente decorrente de arredondamento e da parametrização técnica entre sistemas integrados, não havendo qualquer prejuízo à formulação da proposta ou à compreensão do objeto licitado.

Dessa forma, para fins de elaboração da proposta e participação no certame, deverá ser considerado o valor unitário constante do edital, por ser este o parâmetro correto e oficialmente adotado pela Administração para o item em questão.

DA CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira acolhe, e no mérito RESPONDE o questionamento, permanecendo íntegras as demais condições editalícias.:

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho
Pregoeira